



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 474.567 - SP (2018/0273380-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SIMOES (PRESO)
ADVOGADO : CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING -
SP219068
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tal como asseverado na decisão impugnada, diante da ausência de debate, pelo Tribunal regional, a respeito do momento consumativo do crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, é vedada a apreciação da matéria por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

2. A leitura das peças anexadas ao *writ* não permite constatar a análise das questões aqui suscitadas pela Corte de origem. Ao que parece, não foi apresentado o inteiro teor do acórdão proferido, pois, conforme o registro constante do rodapé do documento, traz apenas as páginas ímpares do *decisum*. Além disso, não há continuidade entre o texto que encerra uma página e o que inicia a seguinte.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que a aplicação do entendimento consolidado pela edição da Súmula Vinculante n. 24 do STF a crimes praticados em momento anterior à sua aprovação não viola o impeditivo de retroatividade de norma mais gravosa ao réu. Precedentes.

4. Já no ano de 2003 – data em que foram perpetradas parte das condutas imputadas ao paciente –, o Supremo Tribunal Federal reconhecia como momento consumativo do delito em exame a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido: HC n. 81.611/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/2003, DJ 13/5/2005.

5. A análise da causa extintiva de punibilidade observará as seguintes circunstâncias: a) idade do acusado ao tempo da sentença: 49 anos, conforme qualificação constante da denúncia, de modo que não há redução do prazo prescricional (art. 115 do CP); b) trânsito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado para a acusação: o cálculo será feito com base na pena aplicada (art. 110, § 1º, do CP); c) primariedade do agravante, reconhecida na sentença: não há acréscimo no prazo estabelecido em lei (art. 110, *caput*, do CP); d) concurso de crimes: considera-se a reprimenda de cada um, individualmente (art. 119 do CP); e) pena definitivamente imposta, para cada um dos delitos: 4 anos e 8 meses de reclusão (lapso prescricional de 12 anos – art. 109, III, do CP).

6. Decorridos períodos inferiores a 12 anos entre os marcos interruptivos da prescrição, não se verifica a ocorrência da causa extintiva da punibilidade sustentada pela defesa.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 474.567 - SP (2018/0273380-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SIMOES (PRESO)
ADVOGADO : CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING -
SP219068
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSE CARLOS SIMOES agrava de decisão em que indeferiu liminarmente o habeas corpus por entender que a análise do tema suscitado, diretamente por esta Corte Superior, configuraria indevida supressão de instância.

No regimental, a defesa afirma que "o Tribunal Regional Federal da 3ª Região analisou SIM a prescrição ora aventada, não a reconhecendo por entender que é aplicada a Súmula Vinculante nº 24" (fl. 177). Sustenta, ainda, que, por ser matéria de ordem pública, a causa extintiva de punibilidade deve ser reconhecida mesmo que ausente a análise da questão pela instância antecedente.

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja concedida a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 474.567 - SP (2018/0273380-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tal como asseverado na decisão impugnada, diante da ausência de debate, pelo Tribunal regional, a respeito do momento consumativo do crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, é vedada a apreciação da matéria por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

2. A leitura das peças anexadas ao *writ* não permite constatar a análise das questões aqui suscitadas pela Corte de origem. Ao que parece, não foi apresentado o inteiro teor do acórdão proferido, pois, conforme o registro constante do rodapé do documento, traz apenas as páginas ímpares do *decisum*. Além disso, não há continuidade entre o texto que encerra uma página e o que inicia a seguinte.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que a aplicação do entendimento consolidado pela edição da Súmula Vinculante n. 24 do STF a crimes praticados em momento anterior à sua aprovação não viola o impeditivo de retroatividade de norma mais gravosa ao réu. Precedentes.

4. Já no ano de 2003 – data em que foram perpetradas parte das condutas imputadas ao paciente –, o Supremo Tribunal Federal reconhecia como momento consumativo do delito em exame a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido: HC n. 81.611/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/2003, DJ 13/5/2005.

5. A análise da causa extintiva de punibilidade observará as seguintes circunstâncias: a) idade do acusado ao tempo da sentença: 49 anos, conforme qualificação constante da denúncia, de modo que não há redução do prazo prescricional (art. 115 do CP); b) trânsito em julgado para a acusação: o cálculo será feito com base na pena aplicada (art. 110, § 1º, do CP); c) primariedade do agravante, reconhecida na sentença: não há acréscimo no prazo estabelecido em lei (art. 110, *caput*, do CP); d) concurso de crimes: considera-se a reprimenda de cada um, individualmente (art. 119 do CP); e) pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitivamente imposta, para cada um dos delitos: 4 anos e 8 meses de reclusão (lapso prescricional de 12 anos – art. 109, III, do CP).

6. Decorridos períodos inferiores a 12 anos entre os marcos interruptivos da prescrição, não se verifica a ocorrência da causa extintiva da punibilidade sustentada pela defesa.

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar das alegações da defesa, **deve ser mantida a decisão agravada.**

Inicialmente, ressalto que a leitura das peças anexadas ao *writ* **não permite constatar a análise das questões aqui suscitadas pelo Tribunal regional.** Ao que parece, não foi apresentado o inteiro teor do acórdão proferido, pois, conforme o registro constante do rodapé do documento acostado às fls. 96-104, traz apenas as páginas ímpares do *decisum*. Além disso, não há continuidade entre o texto que encerra uma página e o que inicia a seguinte.

De toda sorte, noto que a **defesa não debateu, na apelação, o momento consumativo do delito em exame, tampouco afirmou a ocorrência da causa extintiva da punibilidade.** Com efeito, o recurso foi fundado nas seguintes teses: a) "Da Ausência de Provas Concretas da Ocorrência de Crime" (fl. 58); b) "Do Cerceamento de Defesa pelo Indeferimento da Prova Pericial" (fl. 62); c) "Da Necessidade da Comprovação do Dolo na Conduta Delitiva" (fl. 64). O requerimento, na ocasião, foi o seguinte: "absolver o Apelante diante da total ausência de provas concretas acerca da conduta delitiva apontada, ou caso dessa forma não entenda, que então anule todos os atos posteriores ao indeferimento da realização de prova pericial, oportunizando ao Apelante o direito de se defender de forma plena das acusações que lhe foram indevidamente imputadas" (fl. 66).

Portanto, tal como asseverado na decisão impugnada, **diante da ausência de debate, pelo Tribunal regional, a respeito do momento consumativo do crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, é vedada a apreciação da matéria por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.**

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme ao asseverar que **a aplicação do entendimento consolidado pela edição da Súmula Vinculante n. 24 do STF a crimes praticados em momento anterior à sua aprovação não viola o impeditivo de retroatividade de norma mais gravosa ao réu.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados:

[...]

2. Esta colenda Quinta Turma já afastou a alegação de que o enunciado 24 da Súmula Vinculante só se aplicaria aos crimes cometidos após a sua vigência, seja porque não se está diante de norma mais gravosa, mas de consolidação de interpretação judicial, seja porque a sua observância é obrigatória por parte de todos os órgãos do Poder Judiciário, exceto a Suprema Corte, a quem compete eventual revisão do entendimento adotado. Precedente.

3. Considerada a constituição do crédito tributário como termo inicial da prescrição da pretensão punitiva, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. Recurso desprovido.

(RHC n. 83.993/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 25/8/2017, destaquei)

[...]

2. Aplica-se o teor do enunciado da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal mesmo aos fatos ocorridos antes de sua publicação, pois "a irretroatividade se refere, tão somente, à lei penal menos gravosa e a jurisprudência representa apenas a interpretação da norma penal" (RHC 38.506, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).

3. Não verificada a constituição definitiva do crédito tributário, o trancamento da investigação quanto aos delitos previstos no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90 é medida que se impõe.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido mas, de ofício, concedida a ordem para determinar o trancamento da investigação apenas em relação a crimes de sonegação tributária dos incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 8.137/90, nos autos do Procedimento de Investigação Criminal nº 001/2009/6ª PJC.

(HC n. 253.655/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 28/4/2016, grifei)

Ainda, já no ano de 2003 – data em que foram perpetradas parte das condutas imputadas ao paciente –, o **Supremo Tribunal Federal reconhecia como momento consumativo do delito em exame a constituição definitiva do crédito tributário**. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): **lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo**: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), **falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 – que é material ou de resultado –, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento**, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, **enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo**.

(HC n. 81.611/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/2003, DJ 13/5/2005, destaqueei)

Com base nessas premissas, examino a eventual prescrição da pretensão punitiva. Os marcos interruptivos considerados são os seguintes: a) **data da consumação do delito**: lançamento definitivo do crédito tributário em 25/10/2006 (conforme narrado na denúncia, fls. 20-25); b) **recebimento da denúncia**: 9/10/2014 (fls. 26-28); c) **publicação da sentença**: não há nos autos cópia do documento respectivo, por isso será considerado o dia 17/4/2017 (prolação do decreto condenatório, fls. 40-54); d) **trânsito em julgado da condenação**: embora os documentos que instruem o *writ* não permitam verificar a imutabilidade da sentença, o gabinete verificou, em consulta à página eletrônica da Corte regional, que os autos retornaram ao Juízo de primeiro grau em 27/6/2018 e, diante do trânsito em julgado da condenação, foi determinada a expedição de Guia de Recolhimento. Logo, será considerada a data já mencionada para a análise a ser feita neste *decisum*.

O réu foi condenado, em primeira instância, à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 310 dias-multa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como incurso no art. 1º, I, c/c o art. 12, I, ambos da Lei n. 8.137/1990, na forma do art. 71 do Código Penal. A reprimenda definitiva (**4 anos e 8 meses de reclusão** e 233 dias-multa) foi acrescida em 1/3 pela continuidade delitiva.

Apenas a defesa recorreu. O Tribunal regional negou provimento ao apelo.

Assim, a análise da causa extintiva de punibilidade mencionada deve observar as seguintes circunstâncias: a) idade do réu ao tempo da sentença: 49 anos, conforme qualificação constante da denúncia, de modo que **não há redução do prazo prescricional** (art. 115 do CP); b) trânsito em julgado para a acusação: o cálculo será feito com base na pena aplicada (art. 110, § 1º, do CP); c) **primariedade do agravante**, reconhecida na sentença: não há acréscimo no prazo estabelecido em lei (art. 110, *caput*, do CP); d) concurso de crimes: considera-se **a reprimenda de cada um, individualmente** (art. 119 do CP).

Na espécie, a pena definitivamente imposta, para cada um dos delitos, foi de **4 anos e 8 meses de reclusão**. Logo, **o lapso prescricional é de 12 anos** (art. 109, III, do Código Penal).

Portanto, **decorridos períodos inferiores a 12 anos entre as datas anteriormente mencionadas, não constato a ocorrência da causa extintiva da punibilidade sustentada pela defesa.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0273380-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
HC 474.567 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00126694020064036181 126694020064036181

EM MESA

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING
ADVOGADOS : CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING - SP219068
GIOVANNA FERRARI - SP397052
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSE CARLOS SIMOES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS SIMOES (PRESO)
ADVOGADOS : CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING - SP219068
GIOVANNA FERRARI - SP397052
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.